



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 45/2022

São Vicente Férrer/MA, 22/12/2022.

URGENTE

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor
JOSÉ RIBAMAR DIAS JUNIOR
DD Juiz de Direito da Comarca de São Vicente Férrer/MA
LOCAL

Assunto: SUSPENSÃO DAS ELEIÇÕES DA MESA DIRETORA

Excelentíssimo Senhor Juiz,

Cumprimentando-o, respeitosamente, dirijo-me a Vossa Excelência para comunicar que promulgamos a **Resolução nº 003, datada de 22 de dezembro de 2022 (cópia anexa)**, relativas à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA, biênio 2023-2024; na qual suspendemos a eleição da Mesa Diretora, até o julgamento das impugnações, uma vez que a Mesa Diretora **ficou impossibilitada de apreciar as impugnações, tendo em vista que não foi garantido o contraditório e ampla defesa para as chapas “Legislativo Forte” e “Unidos pelo Progresso” para manifestarem-se sobre as Impugnações apresentadas (cópias anexas), violando assim o disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, art. 132 da Lei Orgânica do Município de São Vicente Férrer (que estabelece ampla defesa e contraditório em qualquer procedimento – cópia anexa)** e art. 2º, da Lei 9.784/1999 e **também a necessidade de diligência junto a Serventia Extrajudicial de São Vicente Férrer/MA, a fim de prestar informações sobre o horário de funcionamento do dia 20/12/2022 e se estava em regime de plantão (ofício anexo)**, em razão da impugnação ao registro da Chapa “Legislativo Forte”, que alegou possível fraude no reconhecimento das assinaturas realizadas junto à Serventia Extrajudicial de São Vicente Férrer/MA, sob o argumento que foi realizado em horário atípico, ou seja, fora do horário usual do funcionamento do Cartório, que apesar da existência de comentários negativos sobre os atos praticados pela Mesa Diretora, achamos por bem, levar ao conhecimento de Vossa Exa., assim como a Exma. Senhora Promotora de Justiça, para reafirmarmos nossos compromissos de zelo com a coisa pública, pautado nos princípios da administração, da impessoalidade, transparência e da moralidade administrativa.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ao ensejo reitero protestos do mais alto respeito e distinta consideração.

Atenciosamente,


José Ramundo Cardoso Gomes
Presidente
CPF: 029.407.713-83



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
MESA DIRETORA

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA DA MESA DIRETORA

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Férrer. 1ª reunião deliberativa (presencial). Realização: 22/12/2022 (quinta-feira). Horário: 14h30min. Local: Sala da presidência. **Membros presentes:** vereadores José Raimundo Cardoso Gomes (Professor Zeca) – presidente; José Rosa Silva Pinto – vice-presidente; José Carlos Pinheiro Alves – 1º Secretário; e Francisco Marques Figueiredo Neto – 2º Secretário. **Pauta da reunião:** I – RECURSOS DE PLENÁRIO: a) indeferimento do Registro da Chapa “**LEGISLATIVO FORTE**”; b) deferimento da Chapa “**UNIDOS PELO PROGRESSO**”; e III – outros assuntos correlatos. Aberta a reunião o senhor presidente consigna o seguinte despacho: *ipsis litteris*: “**DESPACHO.** No dia 22/12/2020 (quinta-feira), às 9h, foi realizada a reunião deliberativa da Mesa Diretora, para apreciação das Impugnações de Registro de Chapa interpostas, conforme o item XVIII do Edital de Convocação nº 01/2022-GP c/c artigo 28 do Regimento Interno. Na oportunidade, foi suscitada questão de ordem pela Mesa Diretora, na pessoa do presidente, nos seguintes termos: 'Apresentar questão de ordem, pois compulsando os autos verificou-se que não foi deflagrado o contraditório e ampla defesa para as chapas 'Legislativo Forte' e 'Unidos pelo Progresso' manifestarem-se sobre as Impugnações apresentadas, violando assim o disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1998, que dispõe: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Cumulado com o art. 2º, da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo e prevê que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. E, em nível internacional, não poderíamos deixar de comentar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, estabelece como sua primeira Garantia Judicial, no art. 8º, que: 'Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza'. Tais dispositivos citados podem ser aplicados ao presente processo, visto que a Lei Orgânica do Município recepciona a legislação Federal no que couber. Ainda nesse sentido, suscita questão de ordem em relação a nulidade apontada no registro da chapa 'Legislativo Forte', em foi impugnado o reconhecimento das assinaturas realizadas junto à Serventia Extrajudicial de São Vicente Férrer, realizado em horário atípico, ou seja, fora do horário usual do funcionamento do Cartório, sendo necessário converter o feito em diligência, para que seja oficiado à Serventia Extrajudicial de São Vicente Férrer, a fim de prestar informações sobre o horário de funcionamento do dia 20/12/2022 e se estava em regime de plantão. 'Ante tal contexto, e sendo impossível naquele momento dirimir a impugnação, visto que envolvia órgãos externos à Câmara Municipal (a Serventia Extrajudicial de São Vicente Férrer), Mesa Diretora, mediante resolução de nº 03/2022, decidiu [...] **SUSPENDER**, até o julgamento das Impugnações de Registro de Chapa interpostas, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Férrer para o biênio 2023-2024, marcada para a sessão do dia 22/12/2022." Em seguida, os vereadores, FRANCISCO MARQUES FIGUEIREDO, CHALES PINHEIRO SOUZA, IRAILDE LOPES DA SILVA ROCHA E DOMINGOS DE JESUS MOREIRA COSTA, membros da Chapa 'Legislativo Forte', apresentaram no dia 22/12/2022, as 10h13min, impugnação em face da suposta decisão que suspendeu a realização da eleição da Mesa Diretora da



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

MESA DIRETORA

Câmara Municipal de São Vicente Ferrer para o biênio 2023-2024, marcada para a sessão do dia 22/12/2022. Posteriormente, às 10h26min, do dia 22/12/2022, foi interposto também pelos vereadores da Chapa 'Legislativo Forte', dois Recursos ao Plenário, com fundamento no item XVIII do edital de Convocação nº 01/2022-GP, um contra a decisão da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer que supostamente indeferiu o Registro da Chapa "Legislativo Forte" para concorrer às eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA (biênio 2023-2024), e outro contra a decisão que supostamente deferiu o registro da Chapa "Unidos pelo progresso". Eis um breve resumo dos eventos. Passemos à análise propriamente dos recursos apresentados. Os recorrentes interpuseram recurso ao plenário, com fundamento no item XVIII do edital de Convocação nº 01/2022-GP. Ocorre que, o Recurso ao Plenário não merece ser conhecido. Explica-se. Conforme o teor da ata de reunião deliberativa da Mesa Diretora, realizada no dia 22/12/2022, bem como a Resolução de nº 03/2022, em **nenhum momento foi apreciado os méritos das impugnações**, ou seja, não houve o julgamento das impugnações de Registro de Chapa, e sim, a conversão do feito em diligência, para se pudesse obter a informação segura acerca da validade do documento registrado na Serventia Extrajudicial de São Vicente Ferrer/MA, sem a qual não se tem como decidir a impugnação. Assim, o recurso não pode ser conhecido, pois a decisão atacada, em nada decidiu sobre o indeferimento do registro da Chapa "Legislativo Forte" para concorrer às eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA (biênio 2023-2024), bem como não deferiu impugnação do vereador JOSÉ CARLOS PINHEIRO ALVES. Consoante a resolução de nº 03/2022, foi determinando a suspensão da eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer/MA (biênio 2023-2024), marcada para a sessão do dia 22/12/2022, uma vez que a Mesa Diretora ficou impossibilitada de apreciar as impugnações, tendo em vista que não foi garantido o contraditório e ampla defesa para as chapas "Legislativo Forte" e "Unidos pelo Progresso" para manifestarem-se sobre as Impugnações apresentadas, violando assim o disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal, e art. 2º, da Lei 9.784/1999. E ainda nesse sentido, violou também o art. 132 da Lei Orgânica do Município, que dispõe: Art. 132 - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-á entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão. Além disso, na impugnação ao registro da chapa "Legislativo Forte", foi alegado possível fraude no reconhecimento das assinaturas realizadas junto à Serventia Extrajudicial de São Vicente Ferrer, sob o argumento que foi realizado em horário atípico, ou seja, fora do horário usual do funcionamento do Cartório. E no recurso foi reconhecido pelos Recorrentes que a intercorrência verificada na impugnação decorreu de erros de terceiros, porém, não juntou ao recurso nenhum documento atestando o alegado. Vejamos o trecho do Recurso:

O pedido de registro da Chapa foi impugnado sob o único argumento de que o reconhecimento das assinaturas junto à Serventia Extrajudicial de São Vicente de Ferrer - MA fora realizado fora do horário de funcionamento do Cartório - suscitando fraude e violação à Lei de Registros Públicos.

Inicialmente, importante pontuar que a intercorrência verificada DECORREU DE ERROS DE TERCEIROS, não podendo ser a chapa "LEGISLATIVO FORTE" penalizada - ainda mais quando esta realizou todos os procedimentos necessários junto ao Cartório dentro de dia e horário uteis (dentro do expediente).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
MESA DIRETORA

Dessa forma, a Mesa Diretora não poderia apreciar a referida impugnação, sem a necessária a diligência junto a Serventia Extrajudicial de São Vicente Férrer, a fim de prestar informações sobre o horário de funcionamento do dia 20/12/2022 e se estava em regime de plantão, e também sem o parecer da assessoria jurídica, considerando a complexidade da demanda. Assim, somente seria cabível recurso ao Plenário se a Mesa Diretora tivesse julgado o mérito das impugnações, é o que determina o item XVIII do edital de Convocação nº 01/2022-GP, o que não ocorreu pela Mesa. Diante disso, **a Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA não conhece dos Recursos ao Plenário dos Recorrentes, pois as razões fáticas e jurídicas dos recursos não são associadas à matéria decidida na reunião deliberativa da Mesa Diretora, realizada no dia 22/12/2020 e da Resolução de nº 03/2022.** Ficam as Chapas "Legislativo Forte" e "Unidos pelo Progresso" notificadas para manifestarem-se sobre as Impugnações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Que seja enviado ofício a Serventia Extrajudicial de São Vicente Férrer/MA, a fim de prestar informações sobre o horário de funcionamento do cartório no dia 20/12/2022 e se estava em regime de plantão, no prazo de 72 (setenta e dois) horas. Após a juntada das informações pela Serventia Extrajudicial de São Vicente Férrer/MA, que sejam os autos encaminhados a assessoria jurídica para emitir parecer, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Publique-se. notifica-se. Cumpra-se. **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DE FÉRRER, ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2022.** (ass) Vereador José Raimundo Cardoso Gomes _ presidente; Vereador José Carlos Pinheiro Alves – 1º Secretário". Passada a palavra ao vereador Francisco Marques Figueiredo Neto, o mesmo solicitou, pelas suas palavras, "que a Mesa Diretora tem que se manifestar sobre os pedidos de deliberação pelo plenário das impugnações no que dispõe o inciso XVIII, vez que todos os documentos atestam a regularidade do reconhecimento de firma pelo notário da cidade, que encaminhou, inclusive, ofício a Câmara Municipal de nº 51/2022 e de declaração assinada pelo escrevente ambos protocolados perante a Câmara e juntado ao Processo no dia 21/12/2022, informando que qualquer erro relacionado à data de selo eletrônico é de inteira responsabilidade do sistema informatizado, afastando qualquer imputação de fraude a qualquer membro da Chapa. Ademais, tendo não conhecido os recursos, é notório que jamais poderia se alegar fatos dispostos no recurso ante o seu não conhecimento, afinal de contas: o recurso foi conhecido ou não? Se não foi como usar trechos do mesmo para emitir decisão, adentrando ao mérito?. Importante que a Mesa se manifeste e certifique a presença dos documentos no processo e não omita informações importantes a condução do processo, tal como a existência dos referidos documentos. Somadas as demais informações, a inserção dos recursos a serem deliberados pelo plenário serão muito mais respeitadas a ampla defesa e o contraditório mencionado em ata da reunião da mesa diretora com a manifestação de todos os parlamentares em sessão plenária, ante a soberania do Plenário para se manifestar e decidir sobre a homologação do registro das chapas. Por fim, solicito que seja também inserida em ata a manifestação sobre a irregularidade da edição da Resolução nº 03/2022, vez que a mesma contrariou dispositivo Art. 92 do Regimento Interno quando não fora deliberada perante o plenário desta Câmara, assim como reitera-se a necessidade da sessão de eleição ocorrer no dia 22/12/2022 em conformidade ao que dispõe o Regimento Interno no art. 14, respondendo de imediato a Impugnação contra o adiamento da sessão de eleição. Por tudo solicito a manifestação imediata dos membros desta Mesa em relação aos assuntos tratados, garantindo a transparência das decisões tomadas por esta Mesa Diretora". Em despacho verbal o senhor presidente declara que "a Mesa Diretora mantém o despacho consignado na presente reunião". Registre-se, a pedido, discordância manifestada pelo vereador Francisco Marques Figueiredo Neto sobre a decisão da Mesa Diretora em manter o combatido despacho. Nada mais foi tratado. Reunião encerrada. Sala da Presidência, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
MESA DIRETORA

Fui presente:

- José Raimundo Cardoso Gomes*
Vereador José Raimundo Cardoso Gomes
- José Rosa Silva Pinto*
Vereador José Rosa Silva Pinto
- José Carlos Pinheiro Alves*
Vereador José Carlos Pinheiro Alves
- Francisco Marques Figueiredo Neto*
Vereador Francisco Marques Figueiredo Neto



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
MESA DIRETORA

RESOLUÇÃO Nº 03/2022

DISPÕE SOBRE A SUSPENSÃO, ATÉ O JULGAMENTO DAS IMPUGNAÇÕES DE REGISTRO DE CHAPA, DA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE SÃO VICENTE FÉRRER PARA O BIÊNIO 2023-2024.

A Mesa da Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e, considerando os dispostos nos artigos 25º, incisos X, XV e 30º, inciso XII do Regimento Interno:

CONSIDERANDO que foram apresentadas Impugnações de Registro de Chapa, que restaram prejudicadas as apreciações pela Mesa Diretora na sessão do dia 22/12/2022, as 9h (nove horas), em razão da não deflagração do contraditório e ampla defesa para as chapas "Legislativo Forte" e "Unidos pelo Progresso" manifestarem-se sobre as Impugnações apresentadas, violando assim o disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1998, art. 2º, da Lei 9.784/1999 e art. 8º da Pacto San José da Costa Rica, bem como da impugnação ao registro da chapa "Legislativo Forte", apontando possível fraude no reconhecimento das assinaturas realizadas junto à Serventia Extrajudicial de São Vicente Férrer, realizado em horário atípico, ou seja, fora do horário usual do funcionamento do Cartório;

CONSIDERANDO que foi convertido o feito em diligência, para que seja oficiado à Serventia Extrajudicial de São Vicente Férrer, a fim de prestar informações sobre o horário de funcionamento do dia 20/12/2022 e se estava em regime de plantão;

CONSIDERANDO que o julgamento da referida impugnação demanda um conhecimento mais técnico, sendo necessário, que após as informações prestadas pela Serventia Extrajudicial de São Vicente Férrer, seja os autos encaminhado, no prazo de 24 (vinte quatro) horas, à assessoria jurídica para emissão de parecer.

RESOLVE:

Art. 1º. **SUSPENDER**, até o julgamento das Impugnações de Registro de Chapa interpostas, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Férrer para o biênio 2023-2024, marcada para a sessão do dia 22/12/2022.



PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

MESA DIRETORA

Tainara das Mercês Matos
Assessora Parlamentar
CPF:606919083-11

Art. 2º. A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Férrer para o biênio 2023-2024 deverá ocorrer ainda no curso do presente exercício.

Art. 3º. Esta resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogando quaisquer disposições em contrário.

**MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE DE FÉRRER,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE
2022.**

José Raimundo Cardoso Gomes
JOSÉ RAIMUNDO CARDOSO GOMES

Presidente da Câmara Municipal de São Vicente Férrer/MA

José Carlos Pinheiro Alves
JOSÉ CARLOS PINHEIRO ALVES

1º Secretário da Câmara dos Vereadores de São Vicente Férrer/MA



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
MESA DIRETORA

Tainara das Mercês Matos
Assessora Parlamentar
CPF:606919083-11

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA DA MESA DIRETORA

Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Férrer. 1ª reunião ordinária deliberativa (presencial). Realização: 22/12/2022 (quinta-feira). Horário: 9h00min. Local: Sala da presidência. **Membros presentes:** vereadores José Raimundo Cardoso Gomes (Professor Zeca) – presidente; José Rosa Silva Pinto – vice-presidente; José Carlos Pinheiro Alves – 1º Secretário; e Francisco Marques Figueiredo Neto – 2º Secretário. **Pauta da reunião:** I – impugnação em desfavor da Chapa “**LEGISLATIVO FORTE**”; II – impugnação em desfavor da Chapa “**UNIDOS PELO PROGRESSO**”; e III – outros assuntos correlatos. Aberta a reunião prontamente o senhor presidente consigna que nos termos do art. 28 do Regimento Interno “*a Mesa reunir-se-á, independente do plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que por sua especificidade, demandem intenso acompanhamento, fiscalização ou ingerência do legislativo*”. Em seguida, faz a seguinte explanação sobre questão de ordem, *ipsis litteris*: “**QUESTÃO DE ORDEM. Apresentar questão de ordem, pois compulsando os autos verificou-se que não foi deflagrado o contraditório e ampla defesa para as chapas “Legislativo Forte” e “Unidos pelo Progresso” manifestarem-se sobre as Impugnações apresentadas, violando assim o disposto no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1998, que dispõe: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Cumulado com o art. 2º, da Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo e prevê que a Administração Pública obedecerá aos princípios da ampla defesa e do contraditório. E, em nível internacional, não poderíamos deixar de comentar que a Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1969, também conhecida como Pacto San José da Costa Rica, da qual o Brasil é signatário, estabelece como sua primeira Garantia Judicial, no art. 8º, que: “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza. Tais dispositivos citados podem ser aplicados ao presente processo, visto que a Lei orgânica do Município recepção a legislação Federal no que couber. Ainda nesse sentido, sucinta questão de ordem em relação a nulidade apontada no registro da chapa “Legislativo Forte”, em foi impugnado o reconhecimento das assinaturas realizadas junto à Serventia Extrajudicial de São Vicente Férrer, realizado em horário atípico, ou seja, fora do horário usual do funcionamento do Cartório, sendo necessário converter o feito em diligência, para que seja oficiado à Serventia Extrajudicial de São Vicente Férrer, a fim de prestar informações sobre o horário de funcionamento do dia 20/12/2022 e se estava em regime de plantão”. Dito isto, o senhor presidente concede a palavra aos membros da Mesa para considerações particulares. O vereador José Carlos (Gatinho) registra ter sofrido agressão verbal praticada no recinto pelo vereador Chicão Figueiredo. Vereador José Rosa – nada a declarar. Vereador Chicão Figueiredo consigna ter sofrido ameaça verbal praticada no recinto pelo vereador José Carlos, inclusive, tendo dito o ameaçante, pelas suas palavras, “já tem um sumido da sua família e pode ter mais um”. Requer, ainda cópia de todos os atos resultantes desta reunião. Encerrada as considerações o senhor presidente torna público determinação de, mediante Resolução da Mesa Diretora, “suspender, até o julgamento das Impugnações de Registro de Chapa interpostas, a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Férrer para o biênio 2023-2024, marcada para a sessão do dia 22/12/2022”. Ato discutido. Deliberação: vereador José Carlos (Gatinho) – favorável; vereador José Rosa – favorável; vereador Chicão Figueiredo – contrário. Resolução aprovada por maioria de votos dos membros da Mesa Diretora. Nada mais foi tratado. Reunião encerrada. Sala da Presidência, aos vinte e dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

MESA DIRETORA

Fui presente:

José Raimundo Cardoso Gomes
Vereador José Raimundo Cardoso Gomes

José Rosa Silva Pinto
Vereador José Rosa Silva Pinto

José Carlos Pinheiro Alves
Vereador José Carlos Pinheiro Alves

Francisco Marques Figueiredo Neto
Vereador Francisco Marques Figueiredo Neto

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE
FÉRRER-MA

Recebido: 11:59
21/12/2022
Tainara das Mercês Matos
Assessora Parlamentar
CPF:606919083-11


Assunto: Impugnação de Registro de Chapa

JOSÉ CARLOS PINHEIRO ALVES, brasileiro, maior, vereador do município de São Vicente Férrer-MA, no exercício do mandato, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, **IMPUGNAR** tempestivamente o registro da "**LEGISLATIVO FORTE**", consubstanciado no Regimento Interno da Câmara e no Edital de Convocação nº. 01/2022-GP, concorrente a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Férrer para o biênio 2023-2024, com a seguinte composição:

CARGOS CANDIDATOS CONCORRENTES

PRESIDENTE – vereador FRANCISCO MARQUES FIGUEIREDO NETO

VICE-PRESIDENTE – vereador CHARLES PINHEIRO SOUSA

1º SECRETÁRIO – vereadora IRANILDE LOPES DA SILVA ROCHA

2º SECRETÁRIO – vereador DOMINGOS DE JESUS MOREIRA COSTA

A presente impugnação é decorrente da ilegalidade identificada no reconhecimento das assinaturas realizadas junto à Serventia Extrajudicial de São Vicente Férrer-MA, realizado em horário atípico, ou seja, fora do horário de funcionamento do Cartório, próximo à 22h da noite, que por sinal não estaria em regime de plantão, ao arpejo da lei, contrariando a legislação pertinente dos registros públicos, cravando de nulidade o ato realizado, como se observa do art. 9º, da Lei de Registros Públicos, *in verbis*:

“Art. 9º Será nulo o registro lavrado fora das horas regulamentares ou em dias em que não houver expediente, sendo civil e criminalmente responsável o oficial que der causa à nulidade”

Ademais, a chapa impugnada, cujo registro deu-se fora do horário usual aponta para possível ocorrência de fraude no procedimento, situação que deve prontamente ser repelida, considerando outrossim a conhecida "teoria dos frutos da árvore envenenada", a qual todo ato/prova produzida em consequência de uma descoberta obtida por meios ilícitos estará contaminada pela ilicitude desta.

Nestes termos,
Aguardo deferimento.

São Vicente Férrer-MA, 21 de dezembro de 2022.


JOSÉ CARLOS PINHEIRO ALVES

PADM331/2022
Fls: 19

Tainara das Mercês Matos
Assessora Parlamentar
CPF:606919083-11

Portal do Selo**Selo válido****Selo verificado:**

RECFIR03162552D4UB38XVVZF597

Tipo do Ato:

Tabelionato de Notas

Ato realizado:

13.17.2 - Reconhecimento de sinal, letra e firma ou somente de firma, por assinatura

Cartório:

SÃO VICENTE FÉRRER - Serventia Extrajudicial (São Vicente Férrer)

Delegatário:

MARIA DO SOCORRO SANTOS CARVALHO

Usuário:

Allan Soares de Melo

Data de realização:

20/12/2022 as 21:01

Local:

São Vicente Férrer - MA

Natureza do Ato:

Reconhecimento de Firma por Semelhança

Parte(s):

FRANCISCO MARQUES FIGUEIREDO NETO

Valor do ato**Emolumentos**

R\$ 5,14

FERC

R\$ 0,15

FADEP

R\$ 0,20

FEMP

R\$ 0,20

Total

R\$ 5,69

ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA – BIÊNIO 2023/2024
IMPUGNAÇÃO DE CHAPA

11:59
Recebido:
21/12/2022
Tainara das Mercês Matos
Assessora Parlamentar
CPF:606919083-11
EMA

OS VEREADORES SUBSCREVENTES vem, respeitosamente perante a Mesa da Câmara Municipal de São Vicente Férrer - MA, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** em face da **CHAPA “UNIDOS PELO PROGRESSO”** inscrita para concorrer às eleições da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Ferrer –MA (biênio 2023/2024) presidida pelo Sr. **JOSÉ ROSA SILVA PINTO**, pelas razões que seguem:

PADM 33/2022
Fls: 21
EMA

Tainara das Mercês Matos
Assessora Parlamentar
CPF:606919083-11

I- DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Férrer para o biênio 2023/2024, realizar-se-á em Sessão Extraordinária no dia 22 de dezembro de 2022 (quinta-feira), às 10h00min – cuja normas gerais que regulamentam o procedimento encontram-se descritas no EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2022-GP.

O EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2022-GP foi amplamente divulgado, tendo sido de conhecimento de todos os edis, incluindo aqueles que compões a **CHAPA “UNIDOS PELO PROGRESSO”** ora impugnada – não havendo justificativas para sanar a irregularidade ocorrida.

De forma pontual e objetiva, a CHAPA “UNIDOS PELO PROGRESSO” não cumpriu com o procedimento estabelecido no seguinte item do EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 01/2022-GP.

V – o **Termo de Consentimento**, seja individual ou coletivo, deverá ser por inscrito e **CONSTAR ASSINATURA RECONHECIDA EM CARTÓRIO PÚBLICO**, exceto em se tratando de substituição de algum membro de chapa já protocolada na Secretária da Câmara;

Ocorre que, conforme documentação protocolada pela referida Chapa no ato de sua inscrição, o Termo de Consentimento **NÃO APRESENTA ASSINATURAS RECONHECIDAS EM CARTÓRIO PÚBLICO** – conforme **EXPRESSA** determinação no Edital. Pontua-se que o registro da chapa efetuada perante a Câmara, mesmo que reconhecida em cartório, **NÃO É CAPAZ DE AFASTAR A IRREGULARIDADE.**

ANTE O EXPOSTO REQUER O DEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA, PARA IMPOSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO DA CHAPA “UNIDOS PELO PROGRESSO” NA ELEIÇÃO DA MESA DIRETORA DA CAMARA MUNICIPAL SÃO VICENTE FÉRRER – MA PARA O BIÊNIO 2023/2024.



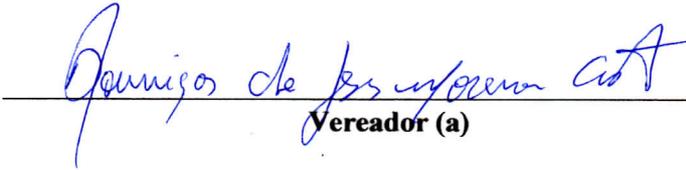
Vereador (a)



Vereador (a)



Vereador (a)



Vereador (a)

Vereador (a)

Vereador (a)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER

PADM 33/2022
Fls: 23
Tamara das Mercês Matos
Assessora Parlamentar
CPF: 606919083-11

TERMO DE CONSENTIMENTO COLETIVO

Na forma do disposto no § 2º do art. 13 da Resolução Administrativa nº 01/2013 (Regimento Interno da Câmara Municipal de São Vicente Férrer), pelo presente Termo firmamos publicamente, de forma irrevogável e irretroatável, **CONSENTIMENTO** para que nossos nomes sejam incluídos como integrantes da “**UNIDOS PELO PROGRESSO**”, concorrente a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Férrer para o biênio 2023-2024, com a seguinte composição:

CARGOS	CONCORRENTES
PRESIDENTE	Vereador JOSÉ ROSA SILVA PINTO
VICE-PRESIDENTE	Vereador JOSÉ CARLOS PINHEIRO ALVES
1º SECRETÁRIO	Vereadora LÚCIA RAQUEL SOUZA
2º SECRETÁRIO	Vereador PEDRO XAVIER FERREIRA

São Vicente Férrer, 21 de dezembro de 2022.

José Rosa - Gu. Pinto
Vereador JOSÉ ROSA SILVA PINTO

José Carlos Pinheiro Alves
Vereador JOSÉ CARLOS PINHEIRO ALVES

Lúcia Raquel Souza
Vereadora LÚCIA RAQUEL SOUZA

Pedro Xavier Ferreira
Vereador PEDRO XAVIER FERREIRA

Recebido 09.56
21/12/2022
Tamara das Mercês Matos
Assessora Parlamentar
CPF: 606919083-11



Diário Oficial do Município

São Vivente Férrer - Maranhão

IMPrensa Oficial – Poder Executivo

Instituído pela Lei Municipal nº 033/2014, de 21 de fevereiro de 2014



PADM33/2014
Fls: 72

Tainara das Mercês Matos
Assessora Parlamentar
CPF: 608919083-11

ANO I, Nº 001, SÃO VICENTE FÉRRER (MA), SEGUNDA-FEIRA, 24 DE FEVEREIRO DE 2014 - EDIÇÃO DE HOJE

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER - MA
Lei 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER - MA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PREÂMBULO

Nós, os Vereadores à Câmara Municipal Constituinte de São Vicente Férrer, no Estado do Maranhão, reunidos em nome do povo e sob a proteção de Deus, decretamos e promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - O Município de São Vicente Férrer, no Estado do Maranhão, Unidade Territorial com Autonomia Política, administrativa e Financeira, com sede nesta cidade, organiza-se e rege-se pela Constituição Federal, Estadual e pela presente Lei Orgânica.

Art. 2º - Todo o poder emana do povo que o exerce por meio de representantes eleitos, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º - São fundamentos do Município:

I - A autonomia;

II - A dignidade da pessoa humana;

III - Os valores sociais do trabalho e a livre iniciativa.

Art. 4º - O Município orientará sua atuação no sentido de desenvolvimento e da redução das desigualdades sociais.

Art. 5º - O Município assegura, nos limites da sua competência, a inviolabilidade dos direitos e garantias fundamentais, nos termos da Constituição Federal.

Art. 6º - É vedado ao Município:

I - Estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relações de dependências ou aliança, ressalvas, na forma da Lei, a colaboração de interesse Público;

II - Recusar fé aos documentos Públicos

III - Criar distinções entre brasileiros ou preferências entre eles;

IV - Subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviços de autosalante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política partidária ou fins estranhos à administração;

V - Exigir ou aumentar tributos sem Lei que o estabeleça;

VI - Instituir imposto sobre:

a) Patrimônio, renda ou serviços da União, do estado e de outros Municípios;

b) Templos de qualquer culto;

c) Patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de

educação, cultura e de assistência social, sem fins lucrativos atendidos os requisitos da Lei.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 7º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos, o Legislativo representado pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo Único - É vedado a qualquer dos Poderes, delegar atribuições, e quem for investido num deles, não poderá exercer as do outro, ressalvadas as exceções constitucionais.

Art. 8º - O Prefeito e o vice-prefeito serão eleitos para um mandato de quatro (04) anos, obedecidos os princípios de Constituição Federal e o que a respeito dispuser a Justiça Eleitoral.

Art. 9º - São símbolos do Município, a bandeira, o brasão e o hino, instituídos em Lei.

Art. 10 - A alteração territorial do Município dependerá de prévia aprovação da população, através do plebiscito e se fará por Lei Complementar Estadual.

Art. 11 - A incorporação, a fusão e o desmembramento do Município, obedecerão ao disposto no art. 18, § 4º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 12 - Ficam reservada ao Município todas as competências que não lhe sejam explícitas ou implicitamente vedadas pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 13 - Compete ao Município:

I - Em comum com o Estado e a União

a) Zelar pela guarda ad Constituição Federal, desta Lei Orgânica e das leis e instituições democráticas, e pela preservação do patrimônio público;

b) Cuidar da saúde, da assistência pública, proteger e possibilitar o tratamento das pessoas portadoras de deficiência de qualquer natureza;

c) Guardar e proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens notáveis, além dos sítios arqueológicos, na área de sua jurisdição;

d) Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

e) Proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;

f) Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

g) Preservar as florestas, a fauna e a flora e incentivar o reflorestamento;

h) Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

i) Promover e incentivar programas de construção de moradias à população de baixa renda e fomentar a melhoria das condições habitacionais existentes e de saneamento básico;

j) Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização;

l) Promover a integração social dos setores desfavorecidos;

m) Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

n) Estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;

II - Prover a tudo quanto respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-

Parágrafo Único- O disposto neste artigo é aplicável, no que couber, a Lei de criação de distritos.

Art. 113 - A criação do Município será comunicada pelo Governador do Estado ao Tribunal Regional Eleitoral, à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE e ao Tribunal de Contas da União.

Art. 114 - Os núcleos populacionais que se criarem para a execução de obras de interesse público, serão administrados em regime especial adequado à sua finalidade, estabelecido por decreto Estadual, atendidas as peculiaridades de empreendimento a que se destinem, respeitando, em qualquer hipótese, o peculiar interesse municipal.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DO MUNICÍPIO

Art. 115 - A instalação do Município far-se-á, em qualquer hipótese, por ocasião da posse do Prefeito, Vice-prefeito e Vereadores.

Parágrafo Único - No dia 1º de janeiro do ano de instalação, a Câmara Municipal reunir-se-á, nos termos do seu regimento interno, para posse dos seus membros e, logo a seguir, dará posse ao Prefeito e ao Vice-prefeito, considerando-se instalado o Município a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente à data de sua instalação.

Art. 116 - Até que tenha legislação própria, vigorará no novo Município a legislação daquele de onde proveio a sede e vigente à data de sua instalação.

Art. 117 - O território do novo Município será dirigido até a sua instalação por Administrador municipal, nomeado, em confiança pelo Governador do estado.

Art. 118 - O novo Município indenizará o Municípios de origem das dívidas vencíveis após a sua criação, contraídas para execução de obras e serviços que tenham beneficiado exclusivamente a área desmembrada.

§ 1º O valor de indenização será objeto de acordo;

§ 2º Em não havendo acordo quanto ao cálculo das indenizações, cada Prefeito indicará um perito;

§ 3º Havendo divergência entre os peritos, o desempate será feito por perito designado pelo Governador do Estado;

§ 4º Fixada o montante da indenização, consignará o Novo Município em seu Orçamento, a partir do exercício seguinte ao da instalação, as dotações necessárias para solvê-la, mediante prestação anuais e iguais e em prazo não superior a cinco anos, salvo nos casos de dívida que devam ser liquidadas em prazo superior.

Art. 119 - Determinada pela Assembleia Legislativa e realização do plebiscito, os bens públicos municipais, móveis ou imóveis, situados no território a ser emancipado, não poderão ser alienados ou onerados, reservando-se os mesmos para constituição do patrimônio do futuro Município.

§ 1º Se o resultado do plebiscito for favorável, os bens a que se refere este artigo passarão, na data da instalação do novo Município, à propriedade deste, independentemente de indenização.

§ 2º O disposto neste artigo e parágrafo anterior não se aplica aos bens móveis que, eventualmente de modo não permanente, estiverem sendo utilizados nos serviços existentes no território emancipado.

§ 3º Quando os bens referidos neste artigo constituírem parte integrante e inseparável de serviços industriais a serem utilizados por ambos os Municípios, serão administrados e explorados conjuntamente, sendo patrimônio comum. Quando só servirem ao Município de que se desmembraram, continuarão a lhe pertencer.

Art. 120 - Instalado o Município, deverá o Prefeito, no prazo de quarenta (40) dias, remeter à Câmara proposta orçamentária para o respectivo exercício. Se, no prazo de quarenta e cinco (45) dias, a Câmara não a devolver para sanção, será promulgada como Lei.

Art. 121 - Os servidores públicos com mais de um ano de exercício no território de que foi constituído o Novo Município, terão neste assegurados os seus direitos, salvo o caso de opção irrevocável pelo Município de origem, feita no prazo de trinta (30) dias, a contar da data da instalação.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MUNICÍPIO E DO DISTRITO

Art. 122 - Nenhum município ou distrito será extinto sem prévia

consulta plebiscitária às populações interessadas.

§ 1º No caso de extinção do Município, o plebiscito consultará as populações do Município a ser extinto e as daquele ao qual será fundido, incorporado ou anexado;

§ 2º No caso de extinção de distrito, o plebiscito consultará a população de todo o Município;

§ 3º O processo de extinção do município ou de distritos será no que couber, o mesmo estabelecido para a respectiva criação, exigindo-se, em qualquer caso, representação favorável do Prefeito e decreto legislativo da Câmara de Vereadores, aprovado pela maioria absoluta de seus membros;

§ 4º No caso de extinção de município, deverão ser obedecidas, no que cabíveis e com a necessária adaptação, as normas constantes dos arts. 101, 102, 105, 113 e 114.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 123 - A zona urbana do Município compreende as áreas de edificação contínua das praças e as partes adjacentes que possuem pelo menos um dos seguintes melhoramentos:

I - Meio-fio ou calçamento;

II - Abastecimento de água encanada;

III - Sistema de esgoto sanitários ou fossas;

IV - Rede de iluminação pública com ou sem posteação para distribuição familiar;

V - Escola de primeiro grau, posto de saúde, templos e arruamento até a distância de três (03) quilômetros área de edificação da povoação.

Art. 124 - O município fixará os seus feriados nos termos da Legislação Federal.

Art. 125 - Ao Prefeito e aos Vereadores, na forma da Lei Federal, submetidos a processo-crime, fica assegurado o direito a prisão especial, enquanto não tramitar em julgado a sentença condenatória.

Art. 126 - São inalienáveis e impenhoráveis, na forma da Lei Federal, os bens do patrimônio público Municipal.

Art. 127 - Os pagamentos devidos pela Fazenda pública municipal em virtude de sentença judiciária, far-se-á na ordem de apresentação dos respectivos precatórios e à conta de créditos, respectivamente proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim.

Art. 128 - O Município proverá as ações indispensáveis à manutenção ou reintegração de posse das áreas de terras do seu patrimônio.

Art. 129 - O município na forma da lei e nos termos da Constituição do Estado, disciplinará a criação dos rebanhos bubalino, bovino e suíno da forma extensiva em campos no Município, determinando as áreas de criação e outras providências, visando a conciliar essas atividades com os interesses do pequeno produtor rural, ou da pessoa artesanal ou de moradores dessas localidades, quando for o caso.

Parágrafo Único - A criação de gado bubalino terá um tratamento especial não podendo ser criado solto, e sim em propriedade cercada.

Art. 130 - Incide nas penalidades da perda do cargo ou função de direção o agente público municipal que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias de requerimento interessado, deixar injustificadamente de sanar omissão inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

Art. 131 - Ninguém será discriminado ou de qualquer forma prejudicado pelo fato de litigar contra a Fazenda Pública municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

Art. 132 - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto do procedimento, observar-se-á entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e a motivação do despacho ou decisão.

Art. 133 - O uso do Carro Oficial de caráter exclusivo só será permitido ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A Lei regulará o uso de Carros Oficiais destinados ao serviço público municipal.

Art. 134 - Nos quatro primeiros anos da instalação de novos municípios, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 275 da Constituição do Estado.

PADM 33/2022
Fls: 73

Tainara das Mercês Matos
Assessora Parlamentar
CPF: 606919083-11



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 44/2022

São Vicente Férrer, 22/12/2022.

A Ilustríssima Senhora
MARIA DO SOCORRO SANTOS CARVALHO
Tabeliã/Oficial Registradora
Cartório Único de São Vicente Férrer
LOCAL

Assunto: Certidão

Senhora Tabeliã,

Considerando a **Resolução nº 003, datada de 22 de dezembro de 2022**, relativos à eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Vicente Férrer, biênio 2023-2024; na qual faz referencia a pratica de atos atípicos, praticado por escrevente autorizado da serventia, e a fim de instruir o presente procedimento, requisito de Vossa Senhoria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que preste as seguintes informações, conforme requisitado pela mesa Diretora "que seja oficiado à Serventia Extrajudicial de São Vicente Férrer, a fim de prestar informações sobre o horário de funcionamento do dia 20/12/2022 e se estava em regime de plantão".

Atenciosamente,


José Ramonildo Cardoso Gomes
Presidente
CPF:029.407.713-83

RECEBIDO
14:36:36 22/12/2022
Allan Soares de Melo
Escrevente Autorizado



☆ **Ofício nº 45/2022-ref. suspensão eleição Mesa Diretora (...)**
camara@saovicenteferrer.ma.leg.br

22 de dezembro de 2022 19:23

Para: vara1_svf@tjma.jus.br

Tags: